



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004733/2008-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.204 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA JUDICIAL  
**Recorrente** PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PARTE NÃO EXECUTADA UTILIZADA EM COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO PREVISTO NA SENTENÇA

A ressalva em pedido de execução de sentença que assegurou à contribuinte o direito a repetição de indébitos, de que há efeitos tributários decorrentes da sentença que não serão objeto de execução, pois serão compensados administrativamente, sem, contudo, estar preconizado na sentença quais seriam tais efeitos, nem a que se referem, e sem indicar valores, não autoriza a habilitação de crédito, não autoriza a indicação de qualquer valor em DCOMP, por faltar a certeza e a liquidez do alegado direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo,

Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto face ao Acórdão nº 06-22.285, de 21/05/2009, da 1a. Turma da DRJ de Curitiba que, por unanimidade de votos, não homologou declaração de compensação e por maioria, julgou improcedente o lançamento de multa isolada, registrando-se a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se homologa a compensação, quando o pretense crédito da contribuinte carece dos atributos de certeza e liquidez.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EFEITOS.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento da importância nele quantificada.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Somente se defere a realização de perícias necessárias à formação do convencimento do julgador.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO.

Planilha apresentada para quantificar "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", já apreciada antes do deferimento deste, ainda que descreva crédito manifestamente fantasioso, não constitui falsidade cometida no ato de apresentação de DCOMP, ensejadora de imposição da multa de ofício isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833. de 2003.

Compensação não Homologada

O Acórdão recorrido apresenta o seguinte relatório, o qual adoto por abranger os fatos e fundamentos que devem ser apreciados:

As DCOMPs transmitidas pela Recorrente (anexas às fls. 552/943 e listadas fl. 946) visavam a compensação de diversos débitos de PIS e COFINS no montante total de R\$15.170.842,14, mediante utilização de créditos de IRPJ oriundos da Ação Judicial, Proc. 95.00.17442-1, habilitado no PAF nº 10980.014321/2005-71.

A DRF (Despacho Decisório, de 20/11/2008, fls. 946/961), analisou os autos da Ação Judicial e não reconheceu o direito creditório objeto do Pedido de Habilitação, face à opção da Recorrente pela execução judicial (inclusive já com o recebimento

de parcela incontroversa, por meio de precatório parcial), e não homologou as DCOMPs.

Cientificada em 11/12/2008 do Despacho Decisório (fls. 977) e também do lançamento (fls. 1.757), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/01/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 978/980 e a impugnação de fls. 1.758/1.771, por meio das quais apresentou as alegações a seguir sintetizadas:

### **1 - Alegações da manifestação de inconformidade**

- relata que a DRF/CTA, após averiguações sobre a legitimidade do crédito habilitado no PAF nº 10980.014321/2005-71, constatou que a contribuinte instruiu seu pedido com dados que implicaram a restituição de valores calculados sobre prejuízo fiscal e que esse foi o motivo pelo qual não foi homologada a compensação;

- afirma que o Despacho Decisório parte de ilações subjetivas sobre seu proceder, no que toca aos pedidos de esclarecimentos formalizados, dando a entender que tentou ocultar dados da fiscalização, o que não corresponderia à verdade. Adiciona que o processo judicial é público e que, para atender com presteza a solicitação fiscal foi que apresentou parte da cópia dos autos que dispunha em seus arquivos e que, ato contínuo, requereu ao Juízo e trouxe as cópias faltantes sem objetivar a ocultação de dados ao Fisco;

- enfatiza que o principal objetivo da manifestação de inconformidade é afastar a ideia de que tenha inventado dados para habilitar seu crédito. Assegura que, nos termos da ação judicial que propôs, procedeu aos cálculos, observando rigorosamente os efeitos da sentença, e que **o lucro inflacionário foi adicionado ao lucro líquido para efeitos de tributação**, fato reconhecido como inconstitucional e afastado pelo Judiciário. Adiciona:

"Assim, coerente com o comando judicial, ajustada a base de cálculo, mediante a exclusão do lucro inflacionário, tanto do saldo credor da conta de correção monetária quanto do lucro inflacionário realizado, a Requerente procedeu aos cálculos e instruiu o seu pedido de habilitação. Ou seja, nada foi inventado ou inovado, tal como insinua - mas não PROVA - a decisão objurgada".

### **Alegações da Impugnação**

- reitera as alegações da manifestação de inconformidade;

- argumenta ser necessária a elucidação dos aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário, que só poderiam ser esclarecidos de forma isenta por um *expert* na área contábil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, requer a realização de perícia Fisco-contábil, para a revisão dos cálculos da habilitação, a fim de provar sua procedência e veracidade. Para tanto, indica seu assistente técnico e os quesitos que pretende sejam esclarecidos;

- em argumentação específica, sustenta, *verbis*: "é absolutamente inconstitucional e assim tem sido diuturnamente reconhecido pelo nosso Poder Judiciário a aplicação da Taxa Selic, como taxa de juros aplicável sobre créditos tributários. "Arremata pleiteando que, "na remota hipótese de procedência da autuação, requer-se a reforma da decisão singular para que eventual valor a pagar seja aplicados juros moratórios de 1% (uri. 1621. § 1º do CTN).

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente foi regularmente cientificada da decisão da DRJ, em 04/06/2009, quinta feira (fl. 1837). O prazo de 30 dias coincidia com o sábado, dia 04/07/2009 (art. 33, Dec. 70.235/72). Protocolou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 06/07/2009, segunda-feira (fls. 1838/1841). Destacam-se as seguintes razões da Recorrente:

- a recorrente protocolou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que tomou o nº 10980.014321/2005-71, de 22/12/2005, em vista da decisão que lhe foi favorável nos autos do Proc. nº 95.00.17442-1, que tramitou na 1ª Vara Federal de Curitiba, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade das adições do saldo credor da conta de correção monetária do denominado "lucro inflacionário realizado".

Em função das referidas adições, deu-se o desdobramento da lide nos seguintes efeitos: (1) restituição dos tributos recolhidos indevidamente em razão do resultado contábil das mesmas adições; (2) exclusão dos efeitos, gerando o acúmulo das adições indevidas com resultado no IRPJ e CSSL e, conseqüentemente, bases negativas nos mesmos tributos.

Os protocolos gerados foram:

Nr. Processo	Habilitação	Data	Valor
95.00.17442-1	10980.014320/2005/27	22/12/2005	4.717.469,41
	10980.014319/2005-01	22/12/2005	7.144.991,55
	10980.014321/2005-71	22/12/2005	19.847.198,75
<b>TOTAL HABILITADO REF. AO PROCESSO:</b>			<b>31.709.659,71</b>

O PAF 10980.014320/2005-27 correspondia, à época, à restituição dos recolhimentos indevidos via DARF e foi objeto de posterior desistência e execução nos autos 95.00.17442-1, pelo seu valor corrigido.

Já os PAF's 10980.014319/2005-01 e 10980.014321/2005-71 correspondem aos prejuízos fiscais gerados em função da exclusão.

Os valores apurados nesses dois últimos, à sua vez, contrariamente ao sustentado pela autoridade fiscal, não correspondem a qualquer crédito inexistente ou fictício, posto não ser viável ou lógico ignorar que, como decorrência do julgamento do processo judicial, as adições realizadas fossem mantidas na escrita fiscal.

Sobre os valores excluídos e que foram tributados nas épocas próprias, procedeu-se o cálculo do IRPJ mais o adicional do IR, ou seja, 15% + 10% e o cálculo da CSLL de 9% em conformidade com o artigo 40 da Lei 9.065/95 que alterou o texto original da Lei 8.981/95, bem como a IN SRF nº 390 de 30/01/2004.

Portanto, esses resultados negativos correspondem, no cálculo apresentado, a 34% do que foi adicionado.

A modalidade não é causa de qualquer ilícito, posto que, presentemente, a Lei 11.491, de 27/05/2009, no § 7º do art. 1º reconheceu-lhe efeitos econômicos oponíveis a exigências tributárias, ao permitir o abatimento do respectivo crédito para o pagamento de multas e juros, nos percentuais de 25% e 9%, respectivamente. Ou seja: exatamente o mesmo cálculo feito pela recorrente e apresentado à fiscalização em 2005.

Deste modo, na linha da conclusão do acórdão recorrido, a multa, de fato, seria indevida por ausência de ilicitude, já que os valores-base constaram todos da declaração do IRPJ da recorrente, conforme cálculo apresentado e sobre esses montantes foi aplicado o percentual de 34% já referidos.

Consequentemente, nenhuma falsidade houve, seja presente ou antiga, posto que o crédito existe, restando apenas dimensionar adequadamente a sua utilização, o que constou das normas apontadas e que consta atualmente da citada Lei 11.491/2009.

Outra situação, é o pedido de restituição quanto aos valores recolhidos, objeto do PAF 10980.014320/2005-27, e a este a autoridade fiscal não pode, igualmente, atribuir qualquer falsidade ou suscitar inexistência, porque foi o resultado das adições que gerou pagamentos indevidos de tributos, ao converter o prejuízo contábil em lucro fiscal. E, sobre tais DARFs, pois, seria legítimo pedir a restituição em dinheiro, via precatório, não sendo de desconsiderar a possibilidade de que o próprio contribuinte venha a desistir de tal pedido e tornar à compensação, posto ser esse seu direito potestativo.

- em face de todo o exposto, sempre respeitosamente, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de anular a autuação fiscal em sua totalidade, e não apenas em relação à multa, já excluída, que deve assim permanecer, para acolher o pedido de homologação da compensação

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relatório

Conheço o Recurso Voluntário à vista de sua tempestividade e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

O caso envolve a não homologação de DCOMPs face à conclusão da DRF, ratificada pela DRJ, no sentido de que inexistem os alegados créditos que seriam decorrentes dos efeitos das exclusões das bases do IRPJ e CSLL dos valores relativos a lucros inflacionários.

A DRJ concluiu que só haveria os créditos representados pelo pagamento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL exigidos sobre lucro inflacionário. Como visto, houve decisão judicial transitada em julgado que declarou a ilegalidade e a inconstitucionalidade das disposições legais que impunham tal tributação e, assim, assegurou à Recorrente o direito à restituição ou compensação. Tais créditos são objeto de execução judicial movida pela Recorrente contra a União Federal visando reaver os referidos pagamentos indevidos, por meio de precatórios.

Destacam-se as seguintes razões de decidir da DRJ:

A contribuinte, por meio de decisão judicial transitada em julgado, obteve o reconhecimento, em definitivo, da inexistência de relação jurídica que a obrigasse a incluir nas bases impositivas do IRPJ e da CSLL o saldo credor da conta de correção monetária.

Tendo em mente que a contribuinte solicitou restituição, e não doação ou alguma espécie de ressarcimento por sofrer prejuízos, cumpre perquirir qual o alcance do provimento por ela obtido. Nesse propósito, destaco que a contribuinte relatou ao Poder Judiciário que a adição do saldo credor da correção monetária ao resultado do período - que pode ou não ser lucro - acarreta apenas dois possíveis resultados, por ela descritos como "transmutação de prejuízo operacional em lucro fiscal" e "majoração da lucro operacional", ambos com o efeito de implicar imediato recolhimento de imposto de renda e CSLL. Contudo, existe uma terceira hipótese, ou seja, a adição resulta apenas em redução do prejuízo anual. Nessa derradeira hipótese, não há recolhimento imediato de IRPJ. Aliás, possível e provável que implique recolhimentos futuros, a depender da rentabilidade dos períodos subsequentes.

Foi o que ocorreu no ano-base de 1989 - equivocadamente citado na petição inicial da contribuinte (fl. 19) como ano-base de 1990. A consulta à sua DIPJ alusiva àquele período, no Campo 13 - Demonstração do Lucro Líquido (fl. 34), revela que a contribuinte possuía prejuízo operacional de (R\$24.083.436), ao qual foi adicionado saldo credor da correção monetária no importe de R\$53.984.140,00. Também adicionou ao lucro que então emergiu a importância de R\$2.926.213,00, relativa a lucro inflacionário realizado, e dele excluiu a importância de R\$ 35.228.839,00, a título de diferimento do lucro inflacionário (fls. 34-verso). Assim, a DIPJ acostada aos autos (fls. 34-verso) revela que naquele ano calendário o lucro real da contribuinte foi negativo no importe de R\$ (4.835.461,00). Não houve, portanto, recolhimento de qualquer valor de IRPJ decorrente de adição de saldo credor da inflação ou lucro inflacionário. Tanto é verdade que, conforme se vê no quadro "15 - Cálculo do Imposto", estampado às fls. 33, consta da DIPJ valor zero de imposto a recolher. Pasmem! A contribuinte pretende obter restituição sobre IRPJ que teria sido calculado sobre esse prejuízo!

Fica claro, portanto, que o simples fato de incluir o saldo credor da correção monetária e também o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores não autoriza concluir que sobre tais valores ocorreu efetiva incidência de IRPJ ou de CSLL. Ademais, ainda que não existissem outras grandezas influenciando no cálculo dos tributos - como prejuízos acumulados - ou seja, mesmo que a adição do saldo credor da correção monetária e lucro inflacionário tivesse implicado imediato aumento nos tributos devidos, no exato valor pretendido pela Recorrente, ainda assim não seria o caso de se cogitar automaticamente de restituição, enquanto não quedasse comprovado o efetivo pagamento dos montantes respectivos. Isso porque, como foi enfatizado no início, o que pode ser restituído é apenas o imposto efetivamente pago, e não o imposto meramente calculado.

Contudo, conforme se vê no Demonstrativo do Crédito de fl. 07 e 450, que consolida o crédito pleiteado pela contribuinte na via administrativa, sua alegação é de que, naquele período de apuração teria tido um "prejuízo inicial" de R\$ 23.773.331,00, e com base nessa grandeza pleiteia indébito tributário de R\$ 538.193,50.

Evidente, portanto, que a contribuinte não está pleiteando em face da Administração a restituição de um tributo que pagou efetivamente, e sim uma espécie de ressarcimento sobre um valor que poderia ser devido, caso ocorresse duas condições cumulativas: 1) se tivesse apurado lucro tributável e IRPJ a pagar; e 2) se também tivesse efetivamente recolhido tal IRPJ. Contudo, como não ocorreu nenhuma dessas condições, ou seja, a contribuinte não apurou lucro, e tampouco nada recolheu de IRPJ, é sandice cogitar de eventual repetição no caso concreto.

Ainda tomando o ano-calendário de 1989 como referência, tendo restado evidente ser absolutamente descabida a pretensão de ser restituído tributo que jamais foi pago, seria possível concluir que nenhuma providência deva ser tomada? Não. Ocorre que, tendo o Poder Judiciário decidido, em relação a esta contribuinte, pela ilegalidade da adição ao seu resultado do saldo credor da correção monetária, a contribuinte tem o direito de retificar sim escrita fiscal (LALUR) e solicitar que a Administração também promova a devida retificação em seus estoques de prejuízos fiscais (SAPLI).

Tem-se, portanto, que o provimento judicial acarreta duas consequências distintas: a primeira, de efeitos financeiros imediatos, consiste na repetição integral dos tributos (IRPJ e CSLL) que eventualmente tenham sido recolhidos em decorrência exclusiva da adição aos resultados do saldo credor da correção monetária: a segunda, de efeitos financeiros mediatos e de caráter exclusivamente administrativo, consiste na recomposição dos resultados da contribuinte, mediante o expurgo das adições que o Judiciário considerou indevidas.

Voltando os olhos para a petição protocolada em 27/05/2004, reproduzida às fls. 390, pela qual a contribuinte promoveu a execução da sentença, na parte relativa a honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais, constato que, acertadamente, entende que da decisão judicial dimanam apenas duas espécies de direitos, que seriam requeridas em duas petições apartadas, verbis:

"2. Impõe-se, agora, propor a execução da sentença que, no caso, dada a peculiaridade da causa, será requerido em duas petições apartadas: (a) a obrigação de pagar e (b) a obrigação de fazer (compensação e exclusões - petição separada). "

A propósito, tendo o provimento judicial limitado expressamente a utilização do indébito à compensação com tributos da mesma natureza e destinação constitucional, a contribuinte não poderia intentar imediata execução judicial buscando o recebimento em pecúnia do indébito. Por isso, reportando-se ao indébito, esclareceu ao Poder Judiciário que, peticionaria para obter duas providências distintas, ambas inseridas na "obrigação de fazer": 1) a compensação do montante do indébito que viesse a ser apurado após o recálculo dos tributos devidos no período, em confronto com os valores efetivamente quitados; e 2) a recomposição de seu estoque de prejuízos acumulado e bases de cálculo negativas da CSLL, providência que a contribuinte denominou de exclusões.

Abstraída momentaneamente a má-fé que sua conduta evidencia, supõe-se ter sido com base nessa percepção da realidade que a contribuinte protocolou, em 22/12/2005, seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fl. 6), instaurando o PAF nº 10980.014321/2005-71.

Quase dois anos depois, contudo, em 20/11/2007, após haver conseguido a habilitação administrativa de seu crédito (que ocorreu em 23/01/2006, fl. 472), por meio da petição reproduzida às fls. 503/507, a contribuinte voltou ao Poder Judiciário argumentando que o Acórdão vinculava a compensação aos tributos da mesma natureza e destinação, mas que, transcorridos mais de 4 anos, por inexistirem IRPJ ou CSLL a recolher em razão de persistentes prejuízos fiscais, se encontrava impossibilitada de implementar a compensação. Por esse motivo **desistiu da compensação em favor da restituição via precatório**. Promoveu, portanto, por meio daquela petição, a execução do total do indébito a que acreditava ter direito, quantificado naquela peça nos seguintes termos:

"6. Apurados os valores recolhidos a maior, nos termos da memória de cálculo em anexo, atualizados até 10/2007, chegou-se ao montante a restituir de R\$9.091.994.63 (nove milhões e noventa e um mil. novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) assim compostos individualmente:

- 1) Valores corrigidos 10/2007: R\$ 5.166.100.84
- 2) Juros moratórios (49 meses): R\$ 3.925.S93.S0
- 3) Total da execução: R\$ 9.091.994.63 "

**Nessa peça deixou inequívoco que desistia de eventual compensação, verbis:**

"7. Em face de todo o exposto, sempre respeitosamente, propõe, contra a União Federal (Fazenda Nacional), a presente execução de sentença (...) requerendo:

7.1) A reativação do processo, para proceder à execução da sentença quanto ao principal, nos termos ressalvados a fl. 361. pelo que desiste da compensação. "

Até aquele momento ainda se poderia conceder à contribuinte o benefício da dúvida, quanto à má-fé, uma vez que, em suas próprias palavras, desistia de ser restituída mediante compensação.

Contudo, a má-fé da contribuinte exsurge inequívoca na petição dirigida ao Juízo da Execução, reproduzida às fls. 496 e 497, verbis:

"1. Ao requerer a execução de sentença de fls 416/420. a exequente limitou o pedido exclusivamente aos pagamentos a maior (fls. 419, item '6', primeira parte), **restando não executado, porquanto objeto apenas de compensação, os efeitos decorrentes da sentença, quanto às exclusões das adições realizadas e os efeitos fiscais** em relação a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (...)

Em tais termos, a exequente formula a sua desistência da execução, no tangente aos efeitos tributários decorrentes das exclusões resultantes da procedência da presente ação e especificamente no que se refere aos efeitos fiscais sobre o Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro, conforme acima, **ficando excluída dessa renúncia** a restituição do indébito quanto aos recolhimentos a maior através dos DARFs que instruíram a inicial, e que, conforme já referido, foi objeto da execução de fls. 416/20.

3. Ante todo o exposto, sempre respeitosamente, requer:

a) A desistência da execução no que se refere aos efeitos fiscais das exclusões relativas à realização do lucro inflacionário em face do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o lucro, objeto dos pedidos administrativos nrs. 10.980014321/2005-71 e 10.980.014319/2005-71, respectivamente, como acima:

Ora, afinal de contas, abstraídos os pagamentos "indevidos" que persistiam sendo executados, **em que consistiriam esses "efeitos decorrentes da sentença, quanto às exclusões das adições realizadas e os efeitos fiscais"** que a contribuinte afirmou ao Poder Judiciário que restaram não executados, porquanto objeto 'apenas' de compensação?

Enfatizo que se trata de constatação insuscetível de surtir efeitos práticos nestes autos - posto que estão sendo objeto de execução judicial específica - mas é

imperioso registrar que a má-fé da contribuinte se evidencia também nos recolhimentos cuja repetição requereu ao Judiciário, representados pelos DARF reproduzidos às fls. 93/105. Com efeito, encontram-se ali comprovantes de recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Lucro Líquido, códigos 0764 e 2511, conforme DARF de fls. 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100 e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, código 1708, conforme DARF de fls. 95. Ora, tais recolhimentos, mesmo que materializem indébitos, **não estão diretamente relacionados com adição de saldo credor de correção monetária. Logo, nada têm a ver com o provimento judicial obtido.**

De qualquer forma, o fato que se tem é que a contribuinte - corretamente ou não - incluiu tais recolhimentos na execução de sentença que promoveu por meio da petição de fls. 503/507, de sorte que o **"indébito" executado atingiu o montante de R\$9.091.994.63**, conforme planilha de fls. 508/511, valor que teria sofrido embargos pela União, **restando incontroversa apenas a parcela de R\$ 367.270,89, objeto de pedido de emissão de precatório parcial, conforme petição de fls. 526/528, que teria sido deferido, a teor da Certidão de fls. 536/537.**

Conforme dito na introdução deste voto, **o pagamento é o pressuposto fundamental do indébito.** Mas não qualquer pagamento, e sim o pagamento indevido. Pois bem. **Excetuando** os recolhimentos sob o código 3320 (IRPJ - **SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO**), mesmo que todos os demais pagamentos apresentados pela contribuinte na ação judicial se referissem a IRPJ e CSLL, faltaria ainda apurar, dos valores pagos, **quais parcelas seriam indevidas por decorrerem da adição do lucro inflacionário**, uma vez que a contribuinte poderia ter em cada período outros resultados positivos. Essa, contudo, é uma **tarefa que a contribuinte transferiu ao Poder Judiciário.** Com efeito, tendo a contribuinte **expressamente renunciado à compensação administrativa**, em favor da execução judicial, **não vejo como a Administração poderia deferir em seu favor eventual crédito que viesse a apurar.**

De tudo o que foi dito, **impõe-se a constatação inexorável de que a contribuinte não é titular de qualquer crédito remanescente da Ação Judicial nº 95.00.17442-1 suscetível de ser por ela utilizado - por compensação - na extinção de débitos tributários.**

Ademais, ainda que a contribuinte persistisse na condição de titular de algum direito creditório decorrente daquela ação judicial, o mesmo não estaria revestido do atributo da certeza. Logo, não poderia ser imediatamente utilizado em compensação tributária, uma vez que o artigo 170 do CTN condiciona tal modalidade de extinção do crédito tributário apenas ao confronto com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Verifica-se, portanto, que só há autorização judicial para a Recorrente reaver os valores de IRPJ (DARFs), especificamente relativos ao Lucro Inflacionário (Cód. Rec.3320 - IRPJ Sobre Lucro Inflacionário Acumulado). Não há como acolher a pretensão da Recorrente de compensar 25% dos valores de prejuízos fiscais. Não vejo como apurar crédito remanescente da Ação Judicial nº 95.00.17442-1 suscetível de ser utilizado pela Recorrente por compensação, na extinção de débitos tributários.

A decisão judicial em questão declarou a ilegalidade da adição ao resultado da Recorrente do saldo credor da correção monetária (lucro inflacionário), o que assegura à Recorrente o direito de retificar sua escrita fiscal (LALUR) e solicitar que a Administração também promova a devida retificação em seus estoques de prejuízos fiscais (SAPLI). De modo

algum, pode ser interpretada como tendo resguardado à Recorrente eventual efeito decorrente da sentença.

Sobretudo, ressalte-se que, a Recorrente desistiu da compensação administrativa e optou expressamente pela execução judicial visando a restituição via precatório.

Por fim, note-se que, a Recorrente não apresentou qual teria sido a resposta do juízo, em relação ao seu pedido de execução exclusivamente quanto aos pagamentos a maior, e que deveria constar de certidão descritiva a ser expedida pelo juízo, que não faria parte da execução, os efeitos decorrentes da sentença, quanto às exclusões das adições realizadas e os efeitos fiscais em relação a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de não homologação das DCOMPs em questão.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil